



PROJETO DE LEI N.º 5.713, DE 2019

(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera o Código Penal para determinar aumento de pena crime de roubo cometido com emprego de arma.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10541/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para determinar aumento de pena nos crimes de roubo cometido com emprego de arma.

Art. 2º O § 2º do artigo 157 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 157	
§ 2°	
VII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. " (NF	₹)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, alterou o Código Penal e trouxe consideráveis modificações nas disposições referentes ao crime de roubo. Alterou algumas majorantes e qualificadoras do delito, sob a justificativa de recrudescimento da punibilidade dos crimes cometidos com emprego de explosivos. Foi majorada ainda a causa de aumento de pena quando da utilização de arma de fogo.

Por outro lado, foi revogada a antiga causa de aumento de pena prevista no inciso I do §2º do artigo 157, de modo que a conduta de infratores que se utilizam de armas que não sejam de fogo ou de substância explosiva passaram a se enquadrar no *caput* do artigo 157, ou seja, roubo simples.

Antes da referida alteração, o termo "arma" abrangia tanto as armas próprias, como as armas de fogo; como as impróprias, que são instrumentos utilizados eventualmente como armas, tal qual martelo, faca de cozinha, dentre outros. A constatação da existência de qualquer tipo de arma permitia o aumento de pena. Hoje isso não ocorre mais.

Verifica-se uma grave lacuna deixada pela modificação legislativa citada, a qual procuramos suprir com o presente Projeto de Lei. Propomos inclusão de inciso ao § 2º do artigo 157 do Código Penal para que o uso de arma (excluindo-se as armas de fogo) seja hipótese do aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade, previsto no *caput* do parágrafo citado.

Isso porque não podemos desconsiderar a lesividade do crime cometido com uma faca, facão ou qualquer outro instrumento potencialmente perigoso.

Diante desse contexto, e considerando a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019.

Deputado Fábio Henrique **PDT – SE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação) TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

- § 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
- § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)
 - I (Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)
 - II se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;
- IV se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426*, *de 24/12/1996*)
- V se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)
- VI se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)
 - § 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):
 - I se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;
- II se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

- § 3º Se da violência resulta: (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de</u> 23/4/2018)
- I lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)
- II morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

- § 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.
- $\$ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no $\$ 3º do artigo anterior.
- § 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de* 17/4/2009)

FIM DO DOCUMENTO